EMENDA Nº

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 645/2024

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º do Projeto de Lei nº 645/2024 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município do Natal, para o exercício financeiro de 2025.

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 9º do Projeto de Lei nº 645/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município do Natal, para o exercício financeiro de 2025 com a seguinte redação:

"Art. 9º (...).

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração deverá estimar, até fevereiro de 2025, a despesa necessária para assegurar a revisão geral anual (data base).".

Natal, 27 de novembro de 2024.

Daniel Araújo Valença

VEREADOR AUTOR

Nº de Protocolo:
Data:
Hora:

Justificativa

A "revisão geral anual" (art. 37, X, da CF/88) é assegurada pela CF; não se trata de decisão discricionária das administrações locais. No entanto, há anos servidores e servidoras, especialmente os da base do serviço público, não têm esse direito respeitado, resultando em absurdos como "abonos constitucionais" para que os vencimentos não fiquem aquém do salário mínimo, algo vedado constitucionalmente.

Trata-se de uma mera reposição das perdas inflacionárias, sem o que há uma corrosão tremenda do poder de compra dos trabalhadores e das trabalhadoras do serviço público. Não há toa, a Lei Orgânica Municipal (LOM) também prevê essa reposição salarial "com base nos indicadores oficiais que medem a inflação" (art. 76, IV, LOM).

Por outro lado, a Lei Municipal que define o plano geral de cargos do serviço público municipal (LC 118/2010) define o mês de março como o período em que deve ocorrer o reajuste da data base (art. 8º[1]), daí por que propomos que a Secretaria de Administração, incumbida por lei desta tarefa, realize até fevereiro os cálculos necessários para embasar o projeto de lei específico de concessão do reajuste.

Importante sublinhar que até a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) garante ampla margem para implementação da data base (arts. 22, I[2]; e 71[3]), uma vez que prevê tal possibilidade mesmo com o excesso dos 95% do limite com despesa de pessoal, que, segundo dados do DIEESE até 2023, girava em torno de 43%, abaixo dos 54% estipulados pela LRF.

Por tudo isso, fundamental aprovação desta emenda em defesa do serviço público e de seus trabalhadores.

Natal/RN, 02 de dezembro de 2024.

[1] Art. 8º **Os reajustes na tabela remuneratória ocorrerão**, após a completa implantação do plano, apenas **uma vez por ano, no mês de março**, na forma **estabelecida em lei específica**, concedendo-se antecipação, apenas ao nível que, eventualmente, fique abaixo do salário mínimo nacional, quando este for reajustado.

[2] LRF. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição**".

[3] Art. 71. **Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição**, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Nº de Protocolo:
Data:
Hora: